



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0045285-53.2011.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelada : Maria Leonilza de Sousa

Advogado : Caio César Torres Cavalcanti

APELAÇÃO. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA. PREFACIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO DA TELETRUST. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. SÚMULA Nº 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO
DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Tendo sido as ações comercializadas entre a parte autora e a TELPA S/A, operadora do grupo TELEBRÁS, e sucedida pela TELEMAR Norte Leste, não há que se falar em participação da União, sendo, portanto, competente o juízo estadual para julgar a presente lide.

- A TELEMAR Norte Leste é sucessora da TELPA - Telecomunicações da Paraíba S/A, sendo, portanto, responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, parte legítima, pois, para figurar no polo passivo da lide.

- Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos". (STJ; AgRg-EDcl-Ag 1.372.063; Proc. 2010/0202542-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 19/06/2012; DJE 25/06/2012).

- "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". (Súmula nº 371, do Superior Tribunal de Justiça).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial, no mérito, desprover o recurso.

Maria Leonilza de Sousa ajuizou a presente **Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos**, em face da **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, alegando o descumprimento do contrato de participação financeira celebrado com a **TELPA - Telecomunicações da Paraíba S/A**, que foi sucedida pela demandada, ao fundamento de que as suas ações foram contabilizadas em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, gerando, por conseguinte, emissão de um número inferior de ações. Nesse panorama, postulou: “seja reconhecido o direito da parte Autora em receber a quantidade de ações correspondente ao valor pago dividido pelo valor patrimonial de ação (VPA), sendo este apurado com base no balancete do mês da integralização de conformidade com as decisões do Supremo Tribunal de Justiça”, fl. 11 (sic).

Contestação ofertada pela **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, fls. 25/57, arguindo, preliminarmente, os seguintes pontos: competência da Justiça Federal, em razão de restar demonstrado o interesse da União; sua ilegitimidade passiva *ad causam*; e necessidade de denunciação à lide da **TELETRUST**. Como prejudicial, aduziu a prescrição da pretensão da autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 230/239, julgou procedente o pedido, restando consignado:

ISTO POSTO, com base nas razões expedidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exordial para condenar a TELE NORTE LESTE – TELEMAR à conversão do valor pago pela autora MARIA

LEONILZA DE SOUSA na data da integralização das ações, considerando-se o balancete do mês do recolhimento, com o respectivo pagamento à promovida da indenização correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital, descontadas as ações subscritas, levando-se em conta o valor patrimonial da ação, nos moldes da Súmula do STJ, a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 241/278, pugnano, a princípio, pela remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a hipótese envolve matéria de interesse da União. Ainda, em sede de preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, em razão das ações terem sido emitidas pela **TELEBRÁS**, ou alternativamente, da preliminar de chamamento ao processo da **TELETRUST** e da União. Alegou, outrossim, a prejudicial de mérito de prescrição, ante o prazo de três anos para o ajuizamento da demanda por acionistas contra a companhia, de acordo com a Lei 6.404/76; ou do prazo de cinco anos, disposto no Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo daquele vintenário do antigo Código Civil. No mérito, discorre sobre os critérios estabelecidos para apuração do valor patrimonial da ação e sobre a responsabilidade do acionista controlador e da Administração Pública, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 299/304, postulando a manutenção da decisão hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 309/315, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pela rejeição das preliminares e prejudicial de mérito, deixando, contudo, de emitir parecer opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de incompetência do juízo**, em razão da União Federal ter promovido a privatização do sistema de telefonia **TELEBRÁS**, da qual a **TELPA - Telecomunicações da Paraíba S/A** fez parte, havendo, com isso, o interesse público federal no feito.

Com a privatização da **TELEBRÁS**, as empresas que compunham o seu sistema foram negociadas, cabendo a **TELEMAR Norte Leste S/A** a exploração das linhas, pois adquiriu a empresa e a sucedeu.

Portanto, em uma análise dos fatos, conclui-se que, apesar da promoção da privatização, a União Federal carece de interesse processual no feito, não havendo que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, já que a demanda trata dos valores de ações comercializadas pelas empresas, sem qualquer participação da União.

Rejeito, pois, a **preliminar** arguida.

Quanto a **preliminar de ilegitimidade passiva** da **Telemar Norte Leste S/A**, entendo também não merecer acolhida.

A citada empresa assumiu a extinta **Telpa S/A**, empresa integrante do antigo sistema **TELEBRÁS**, tanto no bônus quanto no ônus decorrentes da operação sucessória, não podendo, assim, excursar-se das obrigações que lhe são inerentes.

Não destoam o entendimento, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA DEMANDA E DE ILEGITIMIDADE AD

CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passiva da Ação Cautelar de Exibição de Documentos. - Os documentos perseguidos são comuns apenas à parte autora e à Telemar, não havendo que se falar em litisconsórcio da União e, por consequência, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação contratual, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato, o que reafirma o dever de exibição (TJPB, Processo nº 00288691020118152001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 29/05/2015).

Repilo, pois, a **prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam***.

Quanto à necessidade de participação da **TELETRUST**, observa-se que esta empresa apenas era responsável pela administração das ações emitidas pela **TELEBRÁS**, o que não tem o condão de atrair para ela a legitimidade para figurar no polo passivo de ações desta natureza, pelo que rejeito, igualmente, a preliminar de chamamento ao processo da **TELETRUST**.

Alega, ainda, a empresa de telefonia, ora recorrente, que a pretensão da autora encontra-se prescrita, seja aplicando o prazo trienal ou

quinquenal.

De acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em ações como a presente, o prazo prescricional é vintenário, sob a égide do art. 177 do Código Civil/16, e decenal, consoante o art. 205, do Código Civil/2002, observadas as regras de transição estabelecidas no art. 2.028 do diploma legal, tendo por termo inicial a data da integralização do preço ajustado.

Nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE TELEFONIA CELULAR, AFASTADAS AS DEMAIS, BEM COMO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ASSEGURAR A PERCEPÇÃO DAS AÇÕES A QUE FARIA JUS A CONSUMIDORA NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO OU O SEU EQUIVALENTE COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO, TUDO NA FORMA EXPLICITADA NO VOTO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (TJRJ, AC 0116024-26.2011.819.0001, Des. Myriam Medeiros, Julgado em 17/10/2012).

Desta feita, levando em consideração que o contrato de participação em investimento foi celebrado em 19 de janeiro de 1996, fl. 19, sob a égide do antigo Código Civil, sendo, portanto, vintenário o prazo em questão, uma vez que quando da vigência do Código Civil de 2002, que foi em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916.

Assim, tendo sido a ação ajuizada em 21 de outubro de 2011, não há que se falar em prescrição.

Rejeito, também, a prejudicial de mérito.

Com relação ao **mérito**, cumpre analisar se a parte autora, em síntese, tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor pago dividido pelo valor patrimonial da ação (VPA).

De acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a apelada tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da data da integralização, de acordo com os balancetes mensais.

O tema já foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 975.834/RS), sendo, outrossim, editada a súmula nº 371 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Nesse norte, assim já decidiu este Sodalício, recentemente:

COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TELEMAR. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A.

RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SUCEDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E TELETRUST. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 371, STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INC. II, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A TELEMAR NORTE LESTE sucedeu a TELPA, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/ 2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos" (STJ; AgRg-EDcl-Ag 1.372.063; Proc. 2010/0202542-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 19/06/2012; DJE 25/06/2012).

3. A empresa de telefonia possui o dever de exhibir

todas as informações concernentes ao contrato de participação financeira celebrado com o consumidor.

4. “Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”. Súmula 371 do STJ) (AC nº 0040959-50.2011.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 22/09/2015).

Destarte, sem maiores delongas, o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, com base no balancete mensal aprovado, devendo, portanto, ser mantida a decisão em todos os termos.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator